

15/12/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.717 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO RIBEIRO GAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) 
ADV.(A/S) 

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PEDÁGIO. REDUÇÃO DO VALOR DA TARIFA. CONCESSÃO DE LIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

15/12/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.717 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO RIBEIRO GAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :
ADV.(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A em face de decisão de minha lavra, assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.”

Inconformada com a decisão supra, a agravante interpõe o recurso alegando em síntese que:

“no caso presente deve ser excepcionada a aplicação da Súmula nº 735 eis que, para assegurar a efetividade do processo, é imperioso admitir o cabimento do recurso extraordinário em razão da relevância do direito em discussão, lembrando que o objetivo dessa C. Corte é guiar o Poder Judiciário para a interpretação a ser observada, especialmente quando a repercussão extrapola os limites da causa, como acima tratado.”

ARE 772717 AGR / SP

No mais, repisa os argumentos trazidos no recurso extraordinário, indicando que além dos dispositivos mencionados na decisão ora agravada houve ainda violação dos arts. 2º, 5º, LV, 37, XXI, e 175, III, da Constituição Federal. Ao final, requer a reconsideração da decisão hostilizada, com o consequente provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

15/12/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.717 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já afirmado na decisão agravada, esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, quando podem ser novamente requeridas no curso do processo principal, não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 735 deste Tribunal, de seguinte teor: *“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”*. Nesse sentido, além dos precedentes mencionados na decisão impugnada, cito ainda recentes julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade que enseje o cabimento do recurso extraordinário.

ARE 772717 AGR / SP

Incidência da Súmula 735 desta Corte. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 803.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/6/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. MULTA (ASTREINTES) PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VALOR EXCESSIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. Recurso interposto contra acórdão que confirmou decisão que deferira antecipação de tutela, portanto, de natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF. Os temas constitucionais do apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Para dissentir da conclusão do Colegiado de origem, quanto ao valor da multa aplicada, considerado excessivo, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), bem como a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 711.968-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27/5/2014)

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.717

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO RIBEIRO GAGO E OUTRO(A/S)

AGDO. : [REDACTED]

ADV.(A/S) : [REDACTED]

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 15.12.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma